



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117447 - TO (2025/0465023-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : MARISSONIA LOPES DE ALMEIDA RINALDI**  
**ADVOGADO : EDUARDO CÁSSIO CINELLI - SP066792**  
**AGRAVADO : PAULO RENATO GONÇALVES FILGUEIRAS**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555**  
**WOLLDSON VILARINDO GOMES - TO006913**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.210, § 2º, DO CC E 561, 567 E 109 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de interdito proibitório.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve ofensa aos arts. 1.210, § 2º, do CC e 561, 567 e 109 do CPC, por indevida exigência de posse atual; e (ii) se seria possível, na via especial, revisar conclusão sobre ausência de posse efetiva e *animus domini*.
3. A conclusão sobre inexistência de posse efetiva e sobre cessão da posse a terceiro decorre da análise do acervo probatório; sua revisão em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O debate não envolve domínio, mas constatação fática de ausência de posse e de cessão a terceiro, o que demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117447 - TO (2025/0465023-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MARISSONIA LOPES DE ALMEIDA RINALDI**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO CÁSSIO CINELLI - SP066792**  
**AGRAVADO** : **PAULO RENATO GONÇALVES FILGUEIRAS**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555**  
                  **WOLLDSON VILARINDO GOMES - TO006913**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.210, § 2º, DO CC E 561, 567 E 109 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de interdito proibitório.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve ofensa aos arts. 1.210, § 2º, do CC e 561, 567 e 109 do CPC, por indevida exigência de posse atual; e (ii) se seria possível, na via especial, revisar conclusão sobre ausência de posse efetiva e *animus domini*.
3. A conclusão sobre inexistência de posse efetiva e sobre cessão da posse a terceiro decorre da análise do acervo probatório; sua revisão em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O debate não envolve domínio, mas constatação fática de ausência de posse e de cessão a terceiro, o que demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARISSONIA LOPES DE ALMEIDA RINALDI (MARISSONIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PRETENSÃO DA APELANTE DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS*

REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO DA AUTORA. IMÓVEL CEDIDO. SENTENÇA ACERTADA E MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O interdito proibitório é uma ação preventiva que tem por objetivo evitar a consumação de turbação ou de esbulho possessório sobre o bem de quem detém a sua posse, sendo necessário que o requerente comprove a sua efetiva e atual posse no imóvel e o justo receio de iminente ameaça.

2 - No presente caso, do acervo probatório se extrai que de fato, a autora/apelante, e Guilherme Miguel Rosa Sanches firmaram Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Imóveis colacionado no evento 12, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pedra de Fogo, gleba Belo Horizonte, lote 01, melhor descrita e caracterizada no memorial descritivo registrado junto ao INCRA, com área total de 830,433 ha, localizado no Município de Presidente Kennedy-TO, registrado no CAR/TO sob o nº 1705243, matriculado no Cartório de Guaraí-TO sob o nº 968 (em nome da União).

3 - A apelante nas alegações finais (evento 131 dos autos originários), confirma a cessão da posse, trazendo a informação de que cedeu a posse do imóvel sob litígio para a pessoa de GUILHERME MIGUEL ROSA SANCHES e sua esposa KELLY, na data de 31/01/2023, nos termos do contrato juntado no evento 12, CONTR2.

4 - A apelante não conseguiu demonstrar com a clareza necessária, o requisito primordial para a procedência do pedido proibitório, qual seja, a comprovação da posse efetiva, visto que o que restou demonstrado nos autos é que o mesmo foi cedido para a pessoa de Guilherme Miguel Rosa Sanches.

5- Diante de tal situação, o que se conclui é que a posse da apelante, desde o começo, nunca foi exercida com animus domini cuja situação afasta por completo o direito vindicado no presente feito por não preencher um dos requisitos listados no art. 567 do CPC, qual seja, ser possuidor da área vindicada.

6 - Recurso conhecido e improvido, majorando os honorários advocatícios em 3% sobre o valor fixado em primeiro grau. (e-STJ, fls. 618/619)

Os embargos de declaração de MARISSONIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 645/651).

Nas razões do agravo, MARISSONIA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos; (2) deficiência de fundamentação na inadmissão do especial; (3) prequestionamento explícito dos arts. 1.210, § 2º, do CC e 109, 561 e 567 do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta por PAULO RENATO GONÇALVES FILGUEIRAS (PAULO RENATO) (e-STJ fl. 691).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, MARISSONIA sustentou violação dos arts. 1.210, § 2º, do CC e 561, 567 e 109 do CPC, afirmando ter comprovado a posse ao tempo do ajuizamento, os atos de turbação e o justo receio, e que a cessão posterior não altera a legitimidade ativa.

Não houve apresentação de contrarrazões por PAULO RENATO (e-STJ, fl. 673).

Não conheço do recurso especial.

#### Contextualização fática

Marissonia Lopes de Almeida Rinaldi ajuizou ação de interdito proibitório contra Paulo Renato Gonçalves Filgueiras, alegando exercer posse mansa e pacífica, desde 1994, sobre a Fazenda Pedra de Fogo, em Presidente Kennedy/TO. No fim de 2021, ao contratar a construção de cerca para delimitar divisas, seus trabalhadores teriam sido impedidos de prosseguir por ordem do requerido, que teria determinado a derrubada de estacas, fatos documentados por boletim de ocorrência e laudo.

Durante o curso do processo, em 31/1/2023, Marissonia cedeu a posse do imóvel a Guilherme Miguel Rosa Sanches e sua esposa. Houve liminar inicialmente deferida, depois revogada, restabelecida em juízo de retratação e, por fim, mantida em agravo de instrumento. A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação de posse efetiva da autora. Embargos de declaração da autora foram acolhidos com efeitos infringentes, mas embargos posteriores do réu repristinaram a improcedência.

Em apelação, o Tribunal estadual manteve a improcedência, destacando que a autora confirmou a cessão da posse, que as testemunhas apontaram Guilherme como atual possuidor e que não se comprovou posse efetiva da apelante, nem *animus domini*. Embargos de declaração da autora foram rejeitados. A autora interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos do Código Civil e do CPC e sustentando que a cessão posterior não afasta sua legitimidade; o recurso foi inadmitido por óbice da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, o juízo de retratação manteve a decisão de inadmissão e o AREsp foi distribuído no STJ.

#### Da violação dos arts. 1.210, § 2º, do Código Civil e dos arts. 561, 567 e 109 do Código de Processo Civil

Argumenta MARISSONIA que o acórdão recorrido ofendeu os dispositivos de lei federal acima elencados, que dispõem sobre a irrelevância da discussão de domínio

em ações possessórias, tratam dos requisitos para proteção possessória e consagram o princípio da *perpetuatio legitimationis*.

Defende que, em ações possessórias, basta a comprovação da posse e da turbação ou ameaça, e que o Tribunal Estadual afastou a proteção possessória com base na cessão da posse. Sustenta que comprovou posse mansa e pacífica desde 1994 e os atos de turbação, e que a posterior cessão da posse a terceiro não afasta sua legitimidade ativa nem a proteção possessória, à luz do princípio da *perpetuatio legitimationis*. Alega que o Tribunal Estadual exigiu indevidamente “posse atual” no momento do julgamento, o que seria inadequado

No entanto, as teses sustentadas no apelo nobre encontram óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois demandam revolvimento fático probatório.

O Tribuna Estadual consignou que MARISSONIA não comprovou a posse efetiva, requisito essencial para a procedência da ação de interdito proibitório, pois houve cessão da posse a terceiro, testemunhas confirmaram que a autora não exercia posse; e o possuidor de fato era o cessionário. Constou ainda do acórdão recorrido que a posse nunca foi exercida com “*animus domini*”, e que nem mesmo no início estaria caracterizada a posse qualificada.

Confira-se trecho do acórdão recorrido, em que as provas foram analisadas (e-STJ fls. 614-616):

(...)

*A apelante nas alegações finais (evento 131 dos autos originários), confirma a cessão da posse, trazendo a informação de que cedeu a posse do imóvel sob litígio para a pessoa de GUILHERME MIGUEL ROSA SANCHES e sua esposa KELLY, na data de 31/01/2023, nos termos do contrato juntado no evento 12, CONTR2.*

***Conforme bem pontuou o magistrado a quo, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora não exerce a posse do bem, mas sim, a pessoa de Guilherme. Fatos afirmados por Miriã de Sousa Silva (trabalha na fazenda), Mauri Ramos de Sousa Junior (caseiro da fazenda). Ainda, os fatos foram confirmados pela testemunha Guilherme Miguel Rosa Sanches, o qual confirmou ser o atual proprietário e que se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2023. Assim, a análise das declarações testemunhais permite concluir pela inexistência de posse recente e efetiva da autora sobre o imóvel (sic).***

***Deste modo, verifica-se que a apelante não conseguiu demonstrar com a clareza necessária, o requisito primordial para a procedência do pedido proibitório, qual seja, a comprovação da posse efetiva, visto que o que restou demonstrado nos autos é que o mesmo foi cedido para a pessoa de Guilherme Miguel Rosa Sanches.***

*Diante de tal situação, o que se conclui é que a posse da apelante, desde o começo, nunca foi exercida com animus domini cuja situação afasta por completo o direito vindicado no presente feito por não preencher um dos requisitos listados no art. 567 do CPC, qual seja, ser possuidor da área vindicada.*

(...)

*Neste aspecto, verifica-se que, os documentos colacionados, bem como as declarações prestadas pelas partes e testemunhas, assim como as demais informações contidas nos autos, não atestam credibilidade quanto à existência de posse por parte da apelante. Logo, a improcedência do interdito proibitório é medida que se impõe.*  
(...)

Portanto, não houve análise de domínio, e sim constatação fática de ausência de posse, consignando que o imóvel estava com terceiro. Além disso, a questão não trata de ilegitimidade em razão da cessão, e sim de ausência de condição material da posse.

Rever tais premissas fáticas não é possível por meio do recurso especial. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. REEXAME DE PROVAS.*

*HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao justo receio de moléstia à posse e à redistribuição do ônus da sucumbência.**

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença de procedência em ação de interdito proibitório, julgando improcedente o pedido em relação a alguns dos réus, por ausência de demonstração de justo receio de nova turbção ou esbulho à posse da autora, ora recorrente.

**3. O Tribunal de origem, examinando detidamente os elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, réu por réu, para avaliar a presença ou ausência do "justo receio" de nova ameaça à posse, concluiu pela suficiência de provas em relação a uma apelada e pela insuficiência em relação aos demais apelados. A pretensão recursal de revisão de tal entendimento demanda deste Tribunal Superior o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

4. Sobre o tema, este Tribunal, por sua Quarta Turma, recentemente decidiu que: "Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AREsp 2.893.898/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

5. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois prejudicada a aferição de similitude fática entre o caso "sub judice" e as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas. É firme nesta eg. Corte o entendimento de que: "A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024).

6. A fixação dos honorários sucumbenciais foi realizada pelo Tribunal local de forma proporcional ao decaimento das partes, considerando-se, réu por réu, a complexidade da lide, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e a vitória ou derrota na demanda. A redistribuição dos ônus sucumbenciais é excepcional em sede de

recurso especial, por demandar, em regra, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ, demandando a demonstração, pela parte, de excepcionalidade e de desnecessidade de uma tal incursão, não ocorrentes no caso.

7. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte: "A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STP (AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 3/3/2020)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.566.871, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

8. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.739.478/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ANÁLISE. PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Comprovada a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para se conhecer do recurso especial.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

4. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).**

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.689/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. **Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela comprovação da posse dos autores e pela ausência de demonstração do domínio alegado**



**pela requerida. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 68.252/TO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A revisão do entendimento do tribunal de origem, no sentido de que não foi demonstrada a posse dos autores e a ameaça alegada, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.156.869/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PAULO RENATO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.117.447 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0465023-0

Número de Origem:  
00042982720228272721 42982720228272721

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARISSONIA LOPES DE ALMEIDA RINALDI

ADVOGADO : EDUARDO CÁSSIO CINELLI - SP066792

AGRAVADO : PAULO RENATO GONÇALVES FILGUEIRAS

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

WOLLDSON VILARINDO GOMES - TO006913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026